

Normas para atribuição da pré-reforma na modalidade de suspensão da prestação do trabalho em função públicas

O Decreto-Regulamentar n.º 2/2019, de 5 de fevereiro, estabelece as regras para a fixação da prestação pecuniária a atribuir na situação de pré-reforma que corresponda à suspensão da prestação de trabalho em funções públicas.

De acordo com o artigo 284.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovado em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual versão, considera-se pré-reforma a situação de redução ou suspensão do trabalho em que o trabalhador com idade igual ou superior a 55 anos de idade mantém o direito a receber do empregador público uma prestação pecuniária mensal até à data de extinção da situação de pré-reforma.

O Decreto-Regulamentar n.º 2/2019, de 05 de fevereiro, no seu artigo 3.º, determina que o montante inicial da prestação de pré-reforma é fixado por acordo entre o empregador público e trabalhador, não podendo ser superior à remuneração base do trabalhador na data do acordo, nem inferior a 25 % da referida remuneração, a qual é atualizada anualmente em percentagem igual à do aumento de remuneração de que o trabalhador beneficiaria se estivesse no pleno exercício das suas funções.

Resulta do exposto, que a lei deixou a preceito de cada entidade empregadora pública a decisão sobre os montantes da prestação de pré-reforma.

Assim essa liberdade de decisão deve obedecer aos princípios gerais da atividade administrativa na administração pública, designadamente ao princípio da prossecução do interesse público e da proteção dos direitos e interesses dos cidadãos, princípio de boa administração e princípio da igualdade.

Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 27.º da LTFP, nos municípios, as competências do empregador público são exercidas pelo Presidente da Câmara Municipal.

Face ao exposto, no sentido de tornar transparente todo o processo de decisão, em relação aos acordos a estabelecer com aos trabalhadores do Município de Manteigas, apresento as seguintes Normas Orientadoras às quais qualquer acordo estabelecido entre as partes deve ficar subordinado:

Norma 1.^a

Trabalhadores com idade entre os 55 e os 59

Aos trabalhadores com idade igual ou superior a 55 anos e até completar 60 anos, é atribuída em função dos anos de serviço a seguinte remuneração base:

- a) Com pelo menos 15 anos de serviço na administração pública, é atribuída 34% da remuneração base;
- b) Com pelo menos 25 anos de serviço na administração pública, é atribuída 36% da remuneração base;
- c) Com pelo menos 30 anos de serviço na administração pública, é atribuída 39% da remuneração base.

Norma 2.^a

Trabalhadores com idade entre os 60 e os 61

Aos trabalhadores com idade igual ou superior a 60 anos e até completar 62 anos, é atribuída em função dos anos de serviço a seguinte remuneração base:

- a) Com pelo menos 15 anos de serviço na administração pública, é atribuída 49% da remuneração base;
- b) Com pelo menos 25 anos de serviço na administração pública, é atribuída 51% da remuneração base;
- c) Com pelo menos 30 anos de serviço na administração pública, é atribuída 54% da remuneração base.

Norma 3.^a

Trabalhadores com idade entre os 62 e os 63

Aos trabalhadores com idade igual ou superior a 62 anos e até completar 64 anos, é atribuída em função dos anos de serviço a seguinte remuneração base:

- a) Com pelo menos 15 anos de serviço na administração pública, é atribuída 79% da remuneração base;
- b) Com pelo menos 25 anos de serviço na administração pública, é atribuída 80% da remuneração base;
- c) Com pelo menos 30 anos de serviço na administração pública, é atribuída 81% da remuneração base.

Norma 4.^a

Trabalhadores com idade entre os 64 e os 65

Aos trabalhadores com idade igual ou superior a 64 anos e até completar 65 anos, é atribuída em função dos anos de serviço a seguinte remuneração base:

- a) Com pelo menos 15 anos de serviço na administração pública, é atribuída 84% da remuneração base;
- b) Com pelo menos 25 anos de serviço na administração pública, é atribuída 85% da remuneração base;
- c) Com pelo menos 30 anos de serviço na administração pública, é atribuída 86% da remuneração base.

Norma 5.^a

Trabalhadores com idade igual ou superior a 65

Aos trabalhadores com idade igual ou superior a 65 e até à idade normal de acesso à pensão de velhice, é atribuída em função dos anos de serviço a seguinte remuneração base:

- a) Com pelo menos 15 anos de serviço na administração pública, é atribuída 89% da remuneração base;
- b) Com pelo menos 25 anos de serviço na administração pública, é atribuída 90% da remuneração base;
- c) Com pelo menos 30 anos de serviço na administração pública, é atribuída 91% da remuneração base.

Norma 6.^a

Parecer prévio

1. Os acordos de pré-reforma estabelecidos ao abrigo das disposições previstas nas normas anteriores, carecem de parecer favorável, por parte do dirigente da respetiva área, tendo em consideração a inexistência de prejuízo para o serviço e da não necessidade da substituição do trabalhador;
2. Na eventualidade de o trabalhador não estar afeto a nenhuma Divisão, o parecer deve ser emitido pelo Presidente da Câmara Municipal.

Norma 7.^a

Conteúdo do acordo de pré-reforma

No acordo de pré-reforma devem constar, pelo menos, as seguintes indicações:

- a) Identificação, assinaturas e domicílio ou sede das partes;

- b) Data de início da situação de pré-reforma;
- c) Montante da prestação de pré-reforma;
- d) Os direitos do trabalhador (sem prejuízo daqueles que resultam da lei).

Norma 8.ª

(Direitos do trabalhador)

1. O Trabalhador em situação de pré-reforma tem os direitos constantes do acordo celebrado com o empregador público;
2. O trabalhador em situação de pré-reforma, independentemente da carreira em que se encontre integrado, pode desenvolver outra atividade profissional remunerada, desde que devidamente autorizado e enquadrado, nos termos dos artigos 19.º a 24.º da LTFP (incompatibilidades, impedimentos, acumulação de funções e proibições específicas).

Norma 9.ª

(Deveres do empregador público)

1. Manter a obrigação contributiva para a Segurança Social ou Caixa Geral de Aposentações, consoante os casos;
2. Remeter o acordo de pré-reforma aos Serviços da Segurança Social, ou aos Serviços da Caixa Geral de Aposentações, consoante os casos, conjuntamente com a folha de remunerações relativa ao mês da sua entrada em vigor.

Norma 10.ª

(A iniciativa do acordo de pré-reforma)

1. A iniciativa cabe a qualquer das partes, trabalhador ou empregador público. No caso de iniciativa do empregador público, a vontade deve ser manifestada através da apresentação de documento escrito, dirigido ao trabalhador;
2. No caso de iniciativa por parte do trabalhador, este deve dirigir o requerimento ao dirigente máximo do serviço a que pertence (Presidente da Câmara). Em qualquer caso, a situação só pode constituir-se por acordo entre ambas as partes.

Norma 11.ª

(Responsável pela autorização)

Tendo em conta os princípios de economia, eficácia e eficiência na gestão dos recursos do município, nomeadamente os recursos humanos, presente o princípio da prossecução do interesse público e da boa administração, ainda no uso da alínea a) do n.º 2 do artigo 35.º do



anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, caberá ao Presidente da Câmara, em casos excepcionais e fundamentadamente, designadamente por conveniência dos serviços, a decisão de autorizar ou não o pedido de pré-reforma.

Norma 12.ª

(Extinção da situação de pré-reforma)

A situação de pré-reforma extingue-se por qualquer uma das seguintes formas:

- a) No caso em que o trabalhador, reunidos os requisitos legais para a reforma ou aposentação, consoante o caso, não faça prova perante os serviços de recursos humanos do Município de Manteigas e no prazo de 15 dias, de ter requerido a passagem à situação de pensionista, no mês imediatamente a seguir aquele em que se verificou a ocorrência.
- b) Com a passagem à situação de pensionista, por limite de idade ou invalidez;
- c) Com o regresso ao pleno exercício de funções, motivado por acordo entre o trabalhador e o empregador público;
- d) Com a cessação do contrato.

Em caso de extinção da situação de pré-reforma nos termos das alíneas a), b), e c), do número anterior, a apresentação do trabalhador ao serviço deverá ocorrer no primeiro dia útil seguinte à verificação da ocorrência.

Norma 13.ª

(Revisão)

As presentes normas podem ser objeto de modificação ou revisão em qualquer altura, sempre que o quadro normativo legal em que se insere o justifique, mantendo-se em vigor até ser substituído, ou objeto de revogação.

Norma 14.ª

(Entrada em vigor)

As presentes normas entram em vigor no dia imediato ao da sua publicação na página eletrónica do Município de Manteigas.

Paços do Município de Manteigas, aos 29 dias de junho de dois mil e vinte e três.

O Presidente da Câmara Municipal


Flávio Miguel Tacanho Massano

